



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital**

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito civil nº. MA 9025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936/0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido liminar

Em face de:

1) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

2) **FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, “RIO-ÁGUAS”**, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e goza de autonomia administrativa, patrimonial

e financeira., inscrita no CNPJ sob o nº 02.712.055/0001-50, que deverá ser citada no Campo de São Cristóvão, nº 268, 2º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro;

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do meio ambiente e da coletividade, atingidos pelos seguintes fatos danosos: **o assoreamento do Rio Acari, por ausência de manutenção, desassoreamento e dragagem, em especial no denominado trecho 3, localizado entre a Avenida Martin Luther King Junior e a Avenida Brasil, em prejuízo dos moradores dos bairros da Pavuna, Barros Filho (margem esquerda) e Coelho Neto (margem direita), Rio de Janeiro – RJ.**

Além dos danos causados ao próprio curso d'água e ao meio ambiente ao qual o rio está integrado, a conduta omissa do Poder Público Municipal implica também em **risco potencial e iminente à saúde de terceiros, dado o elevado nível de contaminação do rio e a sua proximidade com residências, que correm risco de serem inundadas em períodos chuvosos, face a dificuldade de escoamento das águas pelo Rio Acari, em razão de sua vazão estar prejudicada pelo estado de assoreamento do curso d'água.**

Desta forma, a presente ação civil pública tem a finalidade de obrigar o Poder Público municipal a adotar medidas emergenciais de conservação, manutenção, limpeza, desassoreamento e dragagem do trecho 3 do Rio Acari, com o intuito de prevenir novos transbordamentos e inundações em épocas chuvosas.

A Constituição da República atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de interesses difusos e coletivos, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

II - DOS FATOS

Em janeiro de 2018 foi instaurado o Inquérito Civil MA 9025 com o objetivo de apurar as causas da grave inundação que atingiu os moradores de diversos bairros da zona norte, em especial Fazenda Botafogo e Coelho Neto, em razão dos transbordamentos dos Rios Acari e Pavuninha, que cortam esta região da cidade do Rio de Janeiro – RJ (DOC. 01 – íntegra do Inquérito Civil MA 9025).

A inundação mencionada teve origem nas fortes chuvas que atingiram a cidade no dia 08 de janeiro de 2018, resultando no alagamento de vias públicas e milhares de residências em diversos pontos da cidade. As consequências das inundações foram especialmente graves nos bairros de Coelho Neto e Fazenda Botafogo, região bastante humilde, aonde residem pelo menos 30 mil pessoas (DOC. 01 - fls. 03/05).

Durantes as chuvas de 08 de janeiro de 2018, os Rios Acari e Pavuninha não deram vazão ao volume de chuvas que precipitou naquela data, ocasionando, portanto, o transbordamento dos rios, o que causou à inundação que atingiu milhares de pessoas. Por esta razão, a investigação teve como foco inicial verificar se os rios se encontravam assoreados e por qual motivo.

Inicialmente, o Ministério Público requisitou à Fundação Rio Águas o envio das seguintes informações, instruídas com cópias dos processos administrativos que comprovem a sua veracidade:

a) Os Rios Acari e Pavuna se encontram assoreados ou a capacidade vazão dos cursos d'água em tempo chuvoso, tem sido limitada por qualquer outro fator? Caso positivo, informe discriminadamente os trechos assoreados ou que necessitem de intervenção para recuperar a plenitude da vazão em tempo chuvoso, através de relatório técnico fotográfico. Caso negativo, comprove a higidez do leito dos rios por relatório técnico fotográfico, justificando motivo pelo qual os mesmos transbordaram no último dia 08 de janeiro de 2017.

b) Os Rios Acari e Pavuna foram dragados ou desassoreados no ano de 2017 e/ou 2018? Caso positivo, informe discriminadamente os trechos que foram desassoreados ou dragados, informando-se a data em que foram prestados os serviços e comprovando-se documentalmente sua realização. Informe ainda o motivo pelo qual os rios citados transbordaram no último dia 08 de janeiro de 2017. Caso negativo, justifique a omissão do ente público na prestação do serviço de conservação dos cursos d'água.

c) Encaminhe cópia integral dos processos administrativos relativos aos dois projetos mencionados em reportagens veiculadas no último dia 09 de janeiro de 2018 para a região hidrográfica dos rios Acari e Pavuna:

1º) Canalização dos cursos d'água afluentes do Rio Pavuna.

2º) Controle de enchentes dos Rios Acari e Pavuna.

A Fundação Rio Águas encaminhou resposta à requisição acima no dia 26 de março de 2018, na qual informou que o local atingido pelas inundações é o Trecho 3 do Rio Acari, entre a Avenida Martin Luther King Junior e a Avenida Brasil, impactando os moradores dos bairros da Pavuna, Barros Filho (margem esquerda) e Coelho Neto (margem direita).

A Rio Águas explicou a importância fundamental do trecho em questão para a prevenção de inundações:

“Nesse local encontra-se a caixa de sedimentação do Rio Acari. É um trecho já canalizado, **sendo concebido para concentrar a coleta de sedimentos e evitar que o mesmo seja transportado para locais críticos**, quanto à remoção e quanto à capacidade hidráulica do rio”.

Logo a seguir, a Rio Águas admite a vulnerabilidade extraordinária do trecho 3 do Rio Acari:

“Esse trecho do Rio Acari é **vulnerável a inundações** sendo causadas principalmente pelas cotas baixas dos terrenos lindeiros, alteração da ocupação do solo ao longo dos anos, cuja área da bacia tem cerca de 107 km². As alterações da bacia ocasionaram a sua impermeabilização, o que aumentou consideravelmente a sua vazão de pico e a produção de sedimentos, que são carregados para a calha do rio.”

Apesar de reconhecer os fatores que aumentaram a vulnerabilidade deste trecho do Rio Acari, a Rio Águas informou que a manutenção de sua calha (desassoreamento) somente foi realizada pela sua Diretoria de Obras e Conservação no início de 2018, ou seja, **após as chuvas que deram origem à enorme inundação e transbordamento do rio**.

A fotografia do estado em que se encontrava o trecho 3 do Rio Acari quando finalmente recebeu medidas de manutenção da Rio Águas é autoexplicativa das terríveis consequências

suportadas pela população residente nos bairros próximos. Note-se o acúmulo de lixo e toda sorte de resíduos na calha do Rio:



Foto 01- Rio Acari Trecho 03

Quanto ao Rio Pavuna Meriti, a Rio Águas limitou-se a informar que se trata de curso d'água estadual, cuja manutenção é competência administrativa do INEA.

Por último, a Rio Águas informou ter contratado a elaboração de estudo pela Fundação COPPETEC da UFRJ, tendo como escopo a “Concepção de Projeto Para Controle de Inundações na Bacia do Rio Acari”. Segundo a Rio Águas, tal estudo teria previsão de término no primeiro semestre de 2018 (DOC. 01 - fls. 68/98).

Naquela ocasião, a Rio Águas esclareceu que *“após tal estudo, será contratado um Projeto específico para dar desdobramentos e detalhamento às intervenções concebidas no âmbito do estudo da COPPETEC”*.

Como será demonstrado adiante, nenhuma intervenção foi de fato executada pela Rio Águas nos meses que se seguiram. Não apenas o estudo da CPPETEC não foi objeto de implantação, como nem mesmo foi executado nenhum cronograma periódico de desassoreamento do Rio Acari após o primeiro trimestre de 2018.

Desta forma, como será exposto, na data de hoje, o Rio Acari já se encontra novamente assoreado no trecho 3 e certamente **transbordará novamente tão logo ocorram precipitações mais intensas, como costuma ocorrer ao longo das estações chuvosas do ano**. A presente ação civil pública visa compelir os réus a desassorear o rio e prevenir as consequências trágicas de novas inundações.

A omissão da Rio Águas restou patente quando foram colhidos os depoimentos de seus diretores e gerentes. Em 22 de maio de 2018, foi realizada reunião no Ministério Público com a presença de 3 representantes da Rio Águas, incluindo o chefe de gabinete da Presidência.

Nesta reunião, os representantes da Rio Águas esclareceram como é habitualmente prestado o serviço público de dragagem dos cursos d'água sob competência municipal:

“Com relação especificamente ao serviço de dragagem, restou informado que a Fundação Rio Águas trabalha normalmente com 4 contratos anuais, divididos por áreas de planejamento, sendo certo que o serviço executado (no início de 2018) valeu-se de um destes contratos”.

Não obstante haver 4 contratos vigentes prevendo a realização dos serviços de dragagem, os representantes da Rio Águas admitiram que, por vários anos, **o trecho 3 do Rio Acari permaneceu sem receber nenhum tipo de conservação ou desassoreamento**. A franqueza do relato não deixa a menor dúvida sobre as reais causas do transbordamento que impactou milhares de pessoas e inundou bairros inteiros:

“Informaram que **a dragagem anterior nos citados trechos dos rios, havia sido executada no período entre o final de 2013 e o início de 2014**. Restou também esclarecido que o intervalo ideal para dragagem não pode ser estimado com precisão absoluta porque o nível de sedimentos acumulados varia de acordo com o volume de precipitações que ocorrem ao longo do tempo.”

No mesmo dia, os representantes da Rio Águas entregaram documentos ao Ministério Público. O exame destes documentos atesta que a ausência do serviço de dragagem coincidiu com as graves consequências das chuvas de janeiro de 2018:

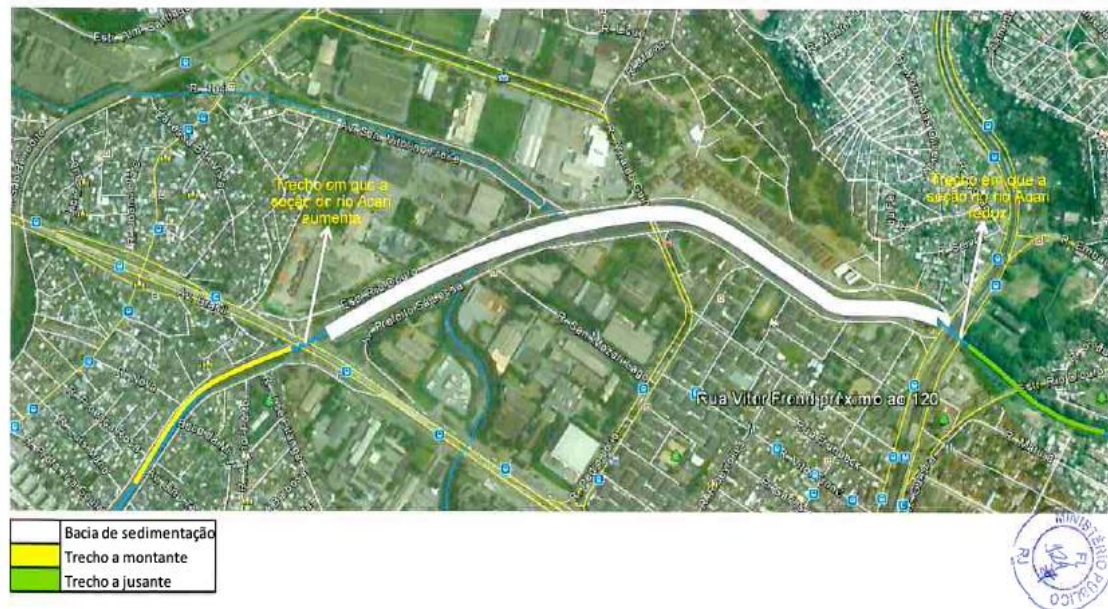
“No que tange ao desassoreamento do rio Acari e Pavuninha informo que no ano de 2017 a Fundação Instituto da Águas do Rio de Janeiro (Rio Águas) **não realizou nenhuma intervenção nos rios citados** (...)”

Ao relatar que realizou o desassoreamento de trechos dos rios citados, iniciado somente após a trágica chuva de 8 de janeiro de 2018 e concluído em 04 de maio de 2018, a Rio Águas detalhou como tal intervenção ocorreu no trecho mais crítico do Rio Acari:

“O trecho proposto para desassoreamento foi entre a Rua Arnaldo Guinle e a Avenida Pastor Martin Luther King Junior, por fazer parte da bacia de sedimentação do Rio Acari é um trecho que tem sua seção maior que os trechos a montante e a jusante (...). A montante a água escoar por um trecho canalizado de aproximadamente 20m de largura e quando entra na bacia esta largura aumenta para 60m e após escoar por toda extensão da bacia a seção do rio reduz novamente, com o aumento da seção do rio na bacia, **a água perde velocidade e o material proveniente do escoamento sedimenta e se acumula de forma constante no leito do rio**”.

As fotografias abaixo ilustram a descrição técnica acima referida e a relevância de haver dragagens constantes no citado trecho do rio Acari para impedir o acúmulo de sedimentos e redução da vazão da água:

Rio Acari (Bacia de Sedimentação)



Rio Acari

Trecho Proposto



Rio Acari

Bacia de sedimentação durante grande precipitação.



Rio Acari

Bacia de sedimentação durante grande precipitação.



Rio Acari



Bacia de sedimentação após precipitações.



Rio Acari

Equipamentos movimentando o material para margem da bacia de sedimentação.



Com o objetivo de não haver qualquer margem para dúvida, o MPRJ solicitou vistoria ao Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE Ambiental, formulando alguns quesitos, dentre os quais destacam-se os seguintes pontos relevantes (DOC. 01 em anexo – fls. 217/222 - Relatório do GATE Ambiental):

Preliminarmente, no que tange a localização espacial, o GATE Ambiental contextualiza o bairro de Coelho Neto assim como o traçado dos cursos d'água existentes na região, destacando os rios Acari e Pavuna, conforme se verifica na imagem abaixo.



Figura 1 – Delimitação do bairro Coelho Neto (em vermelho) e traçado dos rios que atravessam a região (em azul), indicando os rios Acari e Pavuna. Imagem adaptada do *software* Google Earth Pro (visualizado em agosto de 2019).

Dado fato de a área objeto da investigação é conflagrada por facções criminosas que exploram o tráfico de entorpecentes, o GATE Ambiental realizou análise do histórico das imagens aéreas da região disponíveis no *software* Google Earth Pro, desde o período anterior ao evento pluviométrico intenso ocorrido em 08/01/2018, até datas mais recentes.

Neste sentido, conforme demonstrado na imagem infra, asseverou o GATE Ambiental que “é possível notar que no período anterior à ocorrência das fortes chuvas mencionadas, o trecho do rio Acari compreendido entre as Avenidas Brasil e Pastor Martin Luther King Junior, **encontrava-se assoreado**”.

A imagem espacial abaixo mostra claramente que o leito do rio encontrava-se parcialmente interrompido por assoreamento, havendo inclusive a presença de vegetação na seção de sua calha:



Figura 3 – Imagem adaptada do *software* Google Earth Pro, datada em 01/08/2017, onde pode ser vista a condição de assoreamento do trecho do rio Acari limítrofe à região de Fazenda Botafogo (bairro Coelho Neto), destacado pela linha tracejada amarela.

Ressaltou o GATE Ambiental que **“não foram realizadas intervenções nesse curso d’água durante o ano de 2017, o que permite concluir que a condição de assoreamento observada na figura 3 se manteve ou se tornou ainda mais grave ao longo dos meses subsequentes à data da imagem (01/08/2018)”**.

Neste diapasão, entendeu ainda o GATE Ambiental que **“na ocasião das chuvas ocorridas em 08/01/2018, o rio Acari encontrava-se assoreado no trecho limítrofe à região da Fazenda Botafogo”**.

No que se refere à capacidade hidráulica do Trecho 3 do rio Acari, localizado entre as Avenidas Brasil e Pastor Martin Luther King Junior, canalizado pela Fundação Rio-Águas na forma de bacia de sedimentação concebida para concentrar a coleta de sedimentos e evitar que os mesmos sejam transportados para locais críticos, entendeu o GATE Ambiental que **“o processo de acúmulo de sedimentos no chamado “Trecho 3” do rio Acari é esperado e contínuo. Dessa forma, a realização de ações de dragagem e desassoreamento de forma periódica mostra-se necessária para a manutenção de condições de escoamento adequadas no canal”**.

Consta ainda da Informação Técnica do GATE Ambiental, imagem aérea de janeiro de 2019, exposta na figura 5, que corrobora o entendimento daquele Grupo Especializado, uma vez que nela é possível visualizar justamente o acúmulo de sedimentos no trecho desassoreado durante o primeiro semestre de 2018.

A imagem, segundo o GATE Ambiental, ilustra **“a necessidade de manutenção periódica do canal, visando ao não comprometimento do escoamento de suas águas”**.



Figura 5 – Imagem adaptada do *software* Google Earth Pro, datada em 13/01/2019, onde podem ser percebidos o acúmulo de sedimentos no trecho desassoreado no primeiro semestre de 2018, notadamente nos pontos destacados em vermelho. Em amarelo, destaque para manchas que indicam o acúmulo de resíduos sólidos na calha do rio Acari.

Ao observar os trechos destacados em amarelo na figura 5, o GATE Ambiental verificou que **“as manchas existentes logo a jusante da Av. Brasil e da Av. Pastor Martin Luther King Junior indicam o acúmulo de significativo volume de resíduos sólidos na calha do rio Acari, como pode ser melhor visualizado nas imagens abaixo (Figuras 6 e 7)”**.

Mais uma vez, salta aos olhos o assoreamento descortinado pela presença de vegetação e lixo na calha do rio Acari, justamente aonde deveria apenas água, em prejuízo da sua capacidade de vazão:



Figura 6 – Imagem extraída do *software* Google Earth Pro, datada em 13/01/2019, na qual pode ser observada mancha que indica o acúmulo de resíduos sólidos na calha do rio Acari (jusante da Av. Brasil).



Figura 7 – Imagem extraída do *software* Google Earth Pro, datada em 13/01/2019, na qual pode ser observada mancha que indica o acúmulo de resíduos sólidos na calha do rio Acari (jusante da Av. Pastor Martin Luther King Junior).

Já no que tange à quesitação formulada pelo *Parquet*, destacam-se os seguintes pontos relevantes:

(a) Os cursos d'água, que são objeto desta investigação, se encontram assoreados ou se encontravam assoreados quando do evento referido na representação (fortes chuvas ocorridas no dia 08 de janeiro de 2018) e necessitando de intervenção para que sejam e/ou fossem dragados e/ou desassoreados, de forma a prevenir alagamentos e inundações como a que ocorreu na data citada? Caso positivo, discrimine a situação atual e as necessidades de intervenção em cada um dos rios mencionados.

RESPOSTA: Conforme mencionado no item 2.2 desta Informação Técnica, a análise das imagens aéreas disponíveis no *software Google Earth Pro*, referentes ao período anterior ao referido evento pluviométrico, indica que o trecho do rio Acari compreendido entre as Avenidas Brasil e Pastor Martin Luther King Junior² encontrava-se assoreado no dia 08/01/2018.

Por se tratar de uma bacia de sedimentação, entende-se que o processo de acúmulo de sedimentos nesse trecho do rio Acari é esperado e contínuo, de forma que a realização de ações de dragagem e desassoreamento de forma periódica mostra-se necessária para a manutenção de condições de escoamento adequadas no canal. Segundo informado pela Fundação Rio-Águas nos autos, não foram realizadas intervenções desse tipo no rio Acari durante o ano de 2017, período que antecedeu as fortes chuvas de janeiro de 2018. O desassoreamento desse trecho foi realizado apenas no primeiro semestre de 2018.

b) Ainda em caso positivo, o citado assoreamento resulta, resultou ou oferece risco iminente de resultar na consumação de danos ao meio ambiente e à saúde pública, em violação ao ordenamento jurídico ambiental? Em caso positivo, esclareça a

natureza dos danos, sua extensão e as medidas cabíveis para sua integral reparação, mitigação e/ou compensação.

RESPOSTA: (...) Essa condição influencia diretamente o aumento da frequência e da intensidade de inundações, uma vez que reduz a capacidade hidráulica da calha do corpo hídrico e favorece o transbordamento de suas águas. Essas águas podem atingir residências, gerando perdas materiais e expondo a população afetada a riscos à saúde, como ocorrido na área objeto do IC MA 9025 e relatado pelas denúncias e reportagens acostadas aos autos.

Nesse sentido, conforme mencionado pela Fundação Rio-Águas à fl. 79 dos autos, tanto o Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais da Cidade do Rio de Janeiro (2013) quanto estudos desenvolvidos pela Fundação COPPETEC/UFRJ (2007) apontaram a necessidade de intervenções de grande porte envolvendo toda a bacia do rio Acari, visando à solução dos problemas relacionados às inundações e ao controle de cheias na região.

(...) O lançamento direto ou indireto de resíduos e efluentes *in natura* nos corpos hídricos compromete a qualidade das águas, gerando impactos na biota e na qualidade de vida da população, que pode sofrer com odores desagradáveis, proliferação de insetos e outros animais e exposição a elevados riscos à saúde devido ao contato com águas contaminadas.

Portanto, mostram-se extremamente necessárias não apenas as intervenções visando ao desassoreamento dos corpos hídricos em tela, e conseqüentemente ao controle das inundações no seu entorno, mas também a cessação do lançamento irregular de resíduos e esgoto sem tratamento nos rios e canais da bacia. Assim, a coleta regular de resíduos e a implantação e operação adequadas de um sistema de

esgotamento sanitário que atenda às áreas que contribuem para esses cursos d'água, incluindo captação e o tratamento do efluente, devem ser consideradas questões prioritárias, também por se tratar de rios que deságuam, direta ou indiretamente, na Baía de Guanabara.

(c) Informe se os órgãos públicos que possuem competência e poder de polícia administrativo para agir no caso concreto (órgãos do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro) executaram tempestivamente e com eficiência minimamente razoável, serviços públicos de drenagem, desassoreamento, conservação ou projetos de intervenção nos citados rios, tendentes a prevenir inundações e alagamentos. Caso negativo, discrimine a situação e as necessidades atuais de intervenção em cada um dos rios mencionados.

RESPOSTA: (...) As intervenções foram realizadas em sistema de mutirão pela Fundação Rio-Águas, Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB) e Secretarias Municipais de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação (SMUIH) e de Conservação e Meio Ambiente (SECONSERMA). No mesmo período foi executado também o desassoreamento de toda a extensão do rio Pavuninha, afluente da margem esquerda do rio Pavuna.

O mesmo documento informa que não foram realizadas intervenções nesses cursos d'água durante o ano de 2017. Conforme já mencionado, a análise das imagens aéreas disponíveis no *software Google Earth Pro*, relativas ao período anterior às fortes chuvas de 08/01/2018, indica que o trecho do rio Acari compreendido entre as Avenidas Brasil e Pastor Martin Luther King Junior encontrava-se assoreado na referida data. **Tal fato sugere que as intervenções de desassoreamento não vinham sendo realizadas em frequência**

que garantisse a manutenção de condições de escoamento adequadas no canal.

(d) Em caso de prolongamento da omissão continuada dos órgãos públicos que possuem competência para agir no caso concreto, existe risco iminente de consumação de novos danos ao meio ambiente e/ou à saúde pública? Caso positivo, esclareça a natureza dos novos danos com risco de ocorrer e as medidas cabíveis para que a consumação seja prevenida.

RESPOSTA: Conforme já mencionado, a ausência de ações periódicas que prevejam o desassoreamento dos rios e canais da bacia em tela, notadamente no trecho do rio Acari que consiste em uma bacia de sedimentação, pode gerar riscos ao meio ambiente e à saúde pública a cada ocorrência de precipitações mais intensas, o que vem sendo cada vez mais comum na cidade do Rio de Janeiro. A natureza dos danos e as medidas necessárias para sua prevenção são as mesmas já descritas na resposta ao quesito (b).

Por fim, baseado na consulta ao histórico de imagens aéreas da região disponíveis no *software* Google Earth Pro, desde o período anterior ao evento pluviométrico intenso ocorrido em 08 de janeiro de 2018 até datas mais recentes, conclui o GATE Ambiental que **“o trecho do rio Acari compreendido entre as Avenidas Brasil e Pastor Martin Luther King Junior, limítrofe à região destacada nos autos como a área que sofre de forma mais intensa e recorrente com problemas relacionados aos alagamentos nos períodos chuvosos (Fazenda Botafogo, bairro Coelho Neto), encontrava-se assoreado no dia 08/01/2018”**.

Sugere ainda o GATE Ambiental **“a verificação junto à Fundação Rio-Águas da conclusão do estudo desenvolvido pela Fundação COPPETEC/UFRJ mencionado nos autos, visando à concepção de projeto para controle de inundações na bacia do rio Acari,**

bem como das ações previstas e/ou executadas a partir dos resultados por ele apresentados”.

Tão logo o parecer técnico pericial do GATE Ambiental foi concluído, o Ministério Público encaminhou cópias de seu teor à Fundação Rio Águas, requisitando fossem adotadas as providências cabíveis em sede administrativa e prestadas as seguintes informações e documentos adicionais:

a) Os Rios Acari e Pavuna se encontram assoreados ou a capacidade vazão dos cursos d’água em tempo chuvoso, tem sido limitada por qualquer outro fator? Caso positivo, informe discriminadamente os trechos assoreados ou que necessitem de intervenção para recuperar a plenitude da vazão em tempo chuvoso, através de relatório técnico fotográfico. Caso negativo, comprove a higidez do leito dos rios por relatório técnico fotográfico atualizado.

b) Os Rios Acari e Pavuna foram dragados ou desassoreados nos anos de 2018 e/ou 2019? Caso positivo, informe discriminadamente os trechos que foram desassoreados ou dragados, informando-se a data em que foram prestados os serviços e comprovando-se documentalmente sua realização. Caso negativo, justifique a omissão do ente público na prestação do serviço de conservação dos cursos d’água.

c) Foi concluído o estudo desenvolvido pela Fundação COPPETEC/UFRJ visando à instalação de projeto de controle de inundações na bacia do rio Acari. Em caso positivo, encaminhe cópia do estudo e do cronograma de sua implantação. Em caso negativo, informe as razões do atraso face o longo tempo decorrido.

d) Encaminhe cópia do plano de manutenção e conservação futura dos Rios Acari e Pavuna, bem como de seus afluentes, incluindo cronograma programado de ações periódicas de desassoreamento e dragagem planejadas para os citados curso d’água.

Como se observa foram questionamentos bastante detalhados, específicos e objetivos. Não obstante, a Rio Águas limitou-se a informar, de forma bastante lacônica, o que segue:

- a) Desde maio de 2018, a **Fundação Rio Águas não mais realizou nenhuma nova medida de desassoreamento no Rio Acari** (DOC. 01 - fls. 244)
- b) Apesar do estudo contratado pela Rio Águas junto à COPPETEC ter sido concluído e entregue, **não há cronograma para implantação das medidas sugeridas no Relatório do trabalho técnico elaborado pela Fundação COPPETEC/UFRJ** (DOC. 01 - fls. 247)

Note-se o absurdo do caso em exame. Vamos elencar novamente os fatos comprovados em ordem cronológica para facilitar sua compreensão:

- 1) O Município e a Rio Águas, por vários anos, não realizaram o serviço de público de dragagem, desassoreamento, limpeza e conservação do trecho 3 do Rio Acari (seu trecho mais crítico, concebido como uma bacia de acumulação de sedimentos que deve ser dragada periodicamente).
- 2) Em razão desta omissão, o trecho 3 do Rio Acari encontrava-se extremamente assoreado em janeiro de 2018.
- 3) No dia 08 de janeiro de 2018, chuvas intensas fizeram o citado Trecho 3 do rio Acari transbordar, causando o alagamento de vários bairros e milhares de residências, tendo consequências especialmente mais graves nos bairros de Coelho Neto e Fazenda Botafogo.
- 4) Pressionado pelas consequências da tragédia, em janeiro de 2018, o Município e a Rio Águas decidem, enfim, realizar o desassoreamento do trecho 3 do rio Acari e contratar estudo junto à COPPETEC para adotar soluções mais duradouras para a bacia hidrográfica do rio Acari.
- 5) O Município e a Rio Águas, mais uma vez, suspendem a prestação do serviço de público de dragagem, desassoreamento, limpeza e conservação do trecho 3 do Rio Acari.
- 6) Em dezembro de 2019, em razão desta omissão, o trecho 3 do Rio Acari encontra-se novamente assoreado, às vésperas do início da estação chuvosa (verão).

Assim chegamos a uma daquelas situações, que se repetem em ciclo vicioso interminável, que parecem só ocorrer no Brasil. O rio só é desassoreado após a consumação de

tragédias que causam imensuráveis prejuízos materiais, danos ao meio ambiente, à saúde pública e risco à vida de milhares de pessoas. No entanto, tão logo as consequências de tal tragédia desocupem o noticiário, o rio volta a ficar assoreado por falta de manutenção. E assim sucessivamente.

Tal situação ilícita ocasiona danos não só ao meio-ambiente, mas principalmente à população que reside no entorno do afluente do Rio Acari, poluído, assoreado e foco permanente de doenças pelo despejo intermitente de esgoto e lixo a céu aberto.

A perpetuação dos danos à coletividade e ao meio ambiente, já nitidamente identificados no inquérito civil em referência, é consequência da contínua inércia administrativa do Poder Público em apresentar medidas, ainda que minimamente efetivas.

Restando clara a ilícita omissão dos réus, em nexo causal direto e o risco de novos resultados danosos inegável, tona-se imperativo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO adote as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação dos danos ambientais e a consumação de lesões à interesses difusos e coletivos.

III - DO DIREITO APLICÁVEL

A) DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo” (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora RT, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “direito de todos”, traduzindo-se como “bem de uso comum do povo”.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) traz o conceito normativo de meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Entretanto, Paulo de Bessa Antunes critica, acertadamente, a interpretação restritiva do conceito de meio ambiente, eis que o bem ambiental se estende muito além do seu plano biológico, repercutindo também no tecido social, humano e fundamental, como assim o fez a própria Carta Magna de 1988¹.

Não se pode olvidar, portanto, que o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de intervenção antrópica. O ser humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõe o meio ambiente, devendo o direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de degradação ou poluição que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida.

Em diversas passagens da Lei Maior, a proteção do meio ambiente foi consagrada, ora enfatizando-se o aspecto obrigacional, dirigido ao Poder Público e à coletividade, ora o aspecto de direito subjetivo dos cidadãos, a serem reclamados em face do Estado. Observe-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental – 6ª ed. rev., ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, pg. 56.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Saliente-se que o legislador constituinte, ao repartir entre os entes da federação as várias competências do Estado Brasileiro, repartiu também as atribuições relacionadas ao meio ambiente. Desta repartição, surge a necessidade dos entes públicos articularem políticas ambientais, de forma a exercerem sua competência administrativa comum de forma coordenada.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

Assim, com a consagração da proteção ao meio ambiente, o que antes poderia ser visto como um convite à ação se impôs como um **poder-dever**, dado que, por ostentar a qualidade de norma fundamental do Estado, não poderia a Constituição dispor sem força normativa.

Já na esfera infraconstitucional, a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, estabelecendo os ditames da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe que:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à **proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:

I - **ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico**, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - **controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;**

Com fins de regulamentar as diretrizes gerais da política urbana, o legislador ordinário elaborou o Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001):

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, **ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana**, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, dispondo sobre a política urbana e as funções sociais da cidade, estabelece a responsabilidade do Município e do Estado na efetivação de medidas protetivas à qualidade de vida, incluindo a moradia, a segurança e o saneamento básico como direitos de todo os cidadãos:

Art. 229 - A política urbana a ser formulada pelos Municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o **direito de todo o cidadão** de acesso a moradia, transporte público, **saneamento básico**, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, **saúde**, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultura.

(...)

Observe-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro conferiu capítulo autônomo ao meio ambiente (Capítulo VIII – “Do Meio Ambiente”), tamanha a importância do direito/interesse tutelado. A Carta Estadual estabelece que:

Art. 261 - Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, **impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo**, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

Vale lembrar que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro estipulou as atribuições da Municipalidade carioca, dentre as quais a de prestar o serviço de conservar os cursos de água do município e de preservar o meio ambiente. Tais deveres legais também estão imediatamente relacionados com a política urbana de atendimento à função social da cidade. Atente-se para o comando normativo, *in verbis*:

Art. 30. **Compete ao Município:**

(...)

XLI - **preservar o meio ambiente**, as florestas, a fauna, a flora, a orla marítima e **os cursos de água do município**;

(...)

Art. 422. A política urbana, formulada e administrada no âmbito do processo de planejamento e em consonância com as demais políticas municipais, implementará o pleno atendimento das funções sociais da cidade.

§ 1º. As funções sociais da cidade compreendem o direito da população a moradia, transporte público, saneamento básico, água potável, serviços de limpeza urbana, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, contenção de encostas, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

Diante de todo o exposto, constata-se que não foi opção aleatória do legislador, desde o nível constitucional até as normas municipais, de prestigiar a preservação ambiental e a promoção de medidas garantidoras do saneamento de rios e lagoas, como direitos fundamentais de todos os cidadãos.

É preciso, pois, combater esse cenário de omissão generalizada, em que o dever de agir sempre é atribuído a terceiros, ao passo que as consequências nefastas são suportadas por todos.

No caso da presente ação civil pública, depreende-se que a atitude omissiva dos entes municipais na fiscalização, preservação e recuperação do meio ambiente integrado ao Rio Acari implica claramente na violação da Constituição e de dezenas de normas legais.

Neste contexto, é certo que o assoreamento do Rio Acari possui abrangência ampla. Mais do que implicar na degradação dos recursos naturais, os danos ambientais perpetrados no citado trecho 3 do Rio Acari constituem um grave risco à saúde, à dignidade e à própria vida dos moradores da localidade.

B) CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SANEAMENTO BÁSICO

O saneamento básico deve ser compreendido como um conjunto de procedimentos adotados em uma determinada região, que visa proporcionar higidez sanitária e condições de vida saudável para todos os seus habitantes. Trata-se de uma das mais relevantes conquistas para a saúde pública na história da humanidade.

Antes de abordar a questão sob sua perspectiva jurídica, permitam-nos abrir um parêntese para ilustrar a natureza peculiar do caso em exame sob sua perspectiva histórica.

Remonta à Idade Média, período em que o continente europeu foi alvo de sucessivas epidemias da doença mortal conhecida como “peste negra ou bubônica”, o conhecimento de que a segregação do esgoto e das águas limpas é medida profilática essencial para impedir riscos à saúde pública nas cidades.

Tal conhecimento, fruto da observação do homem comum, eis que anterior à própria medicina, foi o fator determinante que permitiu o controle as epidemias que dizimavam as populações urbanas por séculos.

Não obstante, conforme evidenciado nos autos, partes da cidade do Rio de Janeiro ainda vivem em condições sanitárias tão precárias quanto aquelas descritas nos parágrafos anteriores. Tal situação, não é apenas ilícita, mas é também imoral por violar o princípio da dignidade humana.

Outra importante definição é a trazida pela Lei do Saneamento Básico (Lei Ordinária nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007), que estabelece as diretrizes básicas nacionais para o saneamento, sendo que o conceitua como o *“conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais”*.

Seja qual for a acepção utilizada, o certo é que o saneamento básico está intrinsecamente relacionado às condições de saúde da população, e mais do que simplesmente garantir acesso aos serviços, instalações e estruturas, envolve, também, medidas de educação da sociedade e conservação ambiental. O saneamento integra o mínimo existencial e está ínsito ao direito à saúde.

Segundo relatório divulgado no dia 26 de junho do ano de 2008 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aproximadamente 3,5 milhões de vidas poderiam ser salvas a cada ano no mundo simplesmente com investimentos muito básicos para melhorar o saneamento e o acesso à água potável.

É isento de dúvidas que significativa porcentagem das doenças, assim como da taxa de mortalidade em todo o mundo decorram da falta de esgotamento sanitário adequado. São patologias como a hepatite A, dengue, cólera, diarreia, leptospirose, febre tifoide e paratifóide, esquistossomose, infecções intestinais, dentre outras, que afetam diversas pessoas em razão do grave problema aqui apontado.

Estabelecidas essas premissas, necessárias, de certa forma para contextualizar a discussão aqui travada, convém abordar diretamente os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão.

C) DA IMPORTÂNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97) prevê como fundamentos:

- “I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.”

O artigo 2º prevê seus objetivos:

- “I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.”

Já a Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro (Lei 3.239/99) prevê em seu artigo 1º que:

“Art. 1º - A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, que, como bem de domínio público, terá sua gestão definida através da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.”

Tamanha a importância do tema, o ilustre doutrinador Paulo de Bessa Antunes atenta para o fato de que a água é, provavelmente, o recurso ambiental que vem sendo tutelado pelo Direito Positivo há mais tempo².

Desde as Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603, já se verificava a preocupação com a proteção das águas em decorrência da proibição de poluição.

O Código das Águas (Decreto Federal nº 24.643/34) entende que esse recurso ambiental é um dos elementos básicos do desenvolvimento, enfocando-o como recurso dotado de valor econômico para a coletividade, merecedor de especial atenção do Estado.³

O conceito mais importante no caso em questão é o de rio, que juridicamente significa:

“O curso de água que apto para navegação ou flutuação, bastando que essa aptidão exista em algum trecho nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.281, de 5/9/1940. Se assim não for, a corrente deverá denominar-se córrego, ribeirão, riacho, arroio etc.”⁴

² Ibidem, pg. 580.

³ Ibidem, pg. 582.

⁴ NUNES, Antônio de Pádua. *Código de Águas*, São Paulo: RT, 2ª Ed., *apud* ANTUNES, Paulo de Bessa, op. cit., pg. 586.

Da mesma forma ensina Afrânio de Carvalho:

“O rio, no seu todo, compõe-se de três elementos, água, leito e margem, dos quais a água é o principal, servindo o leito e a margem para contê-la.”⁵

Portanto, a lesão a esse patrimônio natural justifica, por si só, a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público.

IV – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram a **responsabilidade civil objetiva**, ou seja, independente da comprovação de culpa, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do **interesse público** marcante”. Já Baracho Júnior, em sua obra “Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente” (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inc. VII e 14, § 1º (recepção pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de

⁵ CARVALHO, Afrânio de. Águas interiores, *apud* ANTUNES, Paulo de Bessa, op. cit., pg. 586.

contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...). (destacou-se).

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 833):

“Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexa causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização dos Réus a existência de culpa ou a ilicitude da **omissão** ou atividade danosa. Basta a existência do dano e do nexa causal.

Em casos semelhantes, a jurisprudência aponta para a responsabilização objetiva do Poder Público que, em se omitindo, permitiu a degradação ambiental pela ausência de saneamento básico:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a **pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental** (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), **co-obrigados solidariamente à indenização**, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...). Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para

determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos).

(REsp 884150 / MT. RECURSO ESPECIAL2006/0105037-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 07.08.2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. (...) ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

(...)

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que **tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público.**

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (litisconsórcio facultativo). (grifos nossos).

(REsp 604725 / PR RECURSO ESPECIAL 2003/0195400-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma. DJ 22/08/2005 p. 202).

A falta de manutenção e desassoreamento do Rio Acari e suas consequências ocorreram pela omissão continuada dos réus, acarretando na degradação ambiental e risco à saúde pública.

Ressalte-se que o Município tem o dever legal de fiscalização e de manutenção dos rios municipais, assim entendidos aqueles que se iniciam e terminam dentro do Município.

A Fundação Rio-Águas, por sua vez, é o órgão por meio do qual o Município opera a manutenção dos corpos hídricos do município, sendo este o órgão responsável por realizar obras de conservação e desobstrução dos rios, além de ser o órgão responsável pelo planejamento, supervisão e operação, direta ou indireta, do sistema de esgotamento sanitário.

Deste modo, a conduta dos réus enquadra-os na condição de poluidores, conforme previsto no art. 3º da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Os conceitos ali expressos, ao servirem como parâmetro preciso para a definição de certas categorias jurídicas em matéria de direito ambiental, irradiam seu sentido e alcance por todo o ordenamento jurídico:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente**;

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - **poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental**;

V - **recursos ambientais**: a atmosfera, **as águas interiores, superficiais e subterrâneas**, os estuários, o mar territorial, **o solo, o subsolo**, os elementos da biosfera, a fauna e a flora

Nesse contexto, cabe aos Réus responderem de forma objetiva e solidária pela degradação desses ecossistemas, indenizando os danos causados ao meio ambiente ao longo dos anos, na forma dos artigos 3º e 14 da Lei nº 6.938/1981 c/c artigo 11 da Lei nº 2.661/1996.

Não obstante os Réus tentem alegar eventual ingerência do Poder Judiciário no campo das políticas públicas, não resta outra alternativa à sociedade, nesta lide representada pelo Ministério Público, senão pleitear ao Poder Judiciário as providências que deveriam ter sido adotadas espontaneamente pelo Poder Executivo de ofício, em cumprimento de normas legais e constitucionais, mas simplesmente não foram.

Caso não houvesse esta alternativa, estar-se-ia atentando, inclusive, contra o próprio sistema de *checks and balances*, que se apresenta como mecanismo primordial para o desenvolvimento e manutenção de um Estado Democrático de Direito como o nosso, ao nortear a relação de independência e controle recíproco entre os três poderes.

Portanto, não se está diante do núcleo intangível do mérito administrativo, mas sim do próprio cumprimento do princípio da juridicidade (Constituição, legislação infraconstitucional, princípios e regras), que restou malferido nas suas mais variadas vertentes (dever constitucional de proteção ao meio ambiente; dignidade da pessoa humana; medidas preventivas de saúde e direito fundamental ao meio ambiente equilibrado).

Pode-se concluir, portanto, que não se pleiteia que o Poder Judiciário adentre na discricionariedade administrativa decidindo a forma, o projeto e os detalhes de como serão realizadas as medidas relativas ao desassoreamento, dragagem e limpeza do Rio Acari.. Para isso os entes públicos e seus agentes possuem discricionariedade.

Com a presente ação civil pública postula-se, na verdade, que o Poder Judiciário determine prazo para cessar a conduta omissiva dos Réus, impondo obrigações de resultado aos demandados de modo a cessar o dano ambiental perpetrado até hoje.

V – DA INDENIZAÇÃO AMBIENTAL

Não sendo possível no caso concreto a reparação *in natura* pelos danos ambientais já consumados, como seria desejável preferencialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO também requer

a condenação dos Réus à obrigação de indenizar pecuniariamente à coletividade, em valores que serão revertidos para o FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental.

De todo modo, é importante frisar que a possibilidade de condenação simultânea e cumulativa em obrigação de fazer e indenizar – tratando-se de demandas de natureza ambiental – encontra respaldo legal na própria interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, que prevê a possibilidade de ambos pelo valor aditivo da conjunção “ou”, não determinando que o pedido se dê por via de alternativa excludente.

O dano ambiental, pela sua própria natureza, é, em regra, ilíquido e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. No caso em exame, há determinados elementos para auxiliar na tarefa de apuração do valor líquido da condenação.

Destaca-se: o longo tempo de omissão dos Réus; o risco decorrente dos contínuos extravasamentos à saúde pública; a relevância e a natureza grave do dano causado ao meio ambiente, considerando-se também seu aspecto irreversível; a coletividade de pessoas atingidas; as características da área atingida; etc.

Desta maneira, a resposta jurisdicional se revelará atenta tanto ao seu poder dissuasório, de modo a evitar que ilícitos ambientais semelhantes possam ocorrer futuramente, quanto à sua função social, contribuindo decisivamente para facilitar o exercício da cidadania.

VI – DO PEDIDO LIMINAR

Lançadas as questões de direito que demonstram a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, é necessário salientar a imprescindibilidade da concessão da medida liminar pretendida em juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em questão.

A partir do quadro delineado nos autos do inquérito civil, sucintamente demonstrado quando da exposição fática, é possível verificar a presença do *fumus boni iuris* consistente na robusta prova documental, pericial e oral acostada nos autos do inquérito.

Mais uma vez saliente-se o absurdo do caso em exame.

Transcrevemos mais uma vez a cronologia dos fatos comprovados no inquérito civil em anexo:

- 1) **O Município e a Rio Águas, por vários anos, não realizaram o serviço de público de dragagem, desassoreamento, limpeza e conservação do trecho 3 do Rio Acari (seu trecho mais crítico, concebido como uma bacia de acumulação de sedimentos que deve ser dragada periodicamente).**
- 2) **Em razão desta omissão, o trecho 3 do Rio Acari encontrava-se extremamente assoreado em janeiro de 2018.**
- 3) **No dia 08 de janeiro de 2018, chuvas intensas fizeram o citado Trecho 3 do rio Acari transbordar, causando o alagamento de vários bairros e milhares de residências, tendo consequências especialmente mais graves nos bairros de Coelho Neto e Fazenda Botafogo.**
- 4) **Pressionado pelas consequências da tragédia, em janeiro de 2018, o Município e a Rio Águas decidem, enfim, realizar o desassoreamento do trecho 3 do rio Acari e contratar estudo junto à COPPETEC para adotar soluções mais duradouras para a bacia hidrográfica do rio Acari.**
- 5) **O Município e a Rio Águas, mais uma vez, suspendem a prestação do serviço de público de dragagem, desassoreamento, limpeza e conservação do trecho 3 do Rio Acari.**

- 6) **Em dezembro de 2019, em razão desta omissão, o trecho 3 do Rio Acari encontra-se novamente assoreado, às vésperas do início da estação chuvosa (verão).**

Assim chegamos a uma daquelas situações, que se repetem em ciclo vicioso interminável, que parecem só ocorrer no Brasil. O rio só e desassoreado após a consumação de tragédias que causam imensuráveis prejuízos materiais, danos ao meio ambiente, à saúde pública e risco à vida de milhares de pessoas. No entanto, tão logo as consequências de tal tragédia desocupem o noticiário, o rio volta a ficar assoreado por falta de manutenção. E assim sucessivamente.

Além do dano ambiental contínuo e ininterrupto, é preciso salientar que **o lançamento de tais efluentes na natureza sem qualquer tipo de tratamento implica também em sérios riscos para os moradores da vizinhança na contração de doenças de veiculação hídrica**, tais como hepatite, verminoses, doenças de pele e muitas outras.

Não é por acaso que o Brasil possui índices de saúde pública apavorantes. A medida mais elementar de saúde pública, que consiste no saneamento básico e em manter as pessoas livres águas poluídas, ainda é um luxo de poucos.

Todos sabemos que remonta à Idade Média, antes mesmo do advento da Medicina, o conhecimento de que a segregação do esgoto e das águas limpas é medida profilática essencial para impedir riscos à saúde pública nas cidades.

Tal conhecimento foi o fator determinante que permitiu o controle as epidemias que dizimavam as populações urbanas por séculos.

Não obstante, conforme evidenciado nos autos, partes da cidade do Rio de Janeiro ainda vivem em condições sanitárias tão precárias quanto aquelas observadas na Idade Média. Tal situação, não é apenas ilícita, mas é também imoral por violar o princípio da dignidade humana.

Desta forma, o *periculum in mora* se consubstancia não só na esfera de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também em relação à garantia sobre a integralidade da saúde da coletividade atingida pelo dano ambiental.

O *periculum in mora* também está evidente no fato de que **o assoreamento do trecho 3 do Rio Acari, causado pela omissão dos Réus, é um facilitador de enchentes e inundações, colocando em risco acentuado as pessoas que residem no entorno do rio.**

Admitir que o rio permaneça assoreado e transborde nas próximas chuvas de maior intensidade, equivaleria a reconhecer o direito adquirido de violar a legislação ambiental, de poluir, degradar, mesmo que indiretamente através de omissão evidente e confessada, de atuar sem observância do princípio da prevenção.

Equivaleria ainda, a reconhecer direito da Administração Municipal de recusar-se a prestar serviço público essencial, cujo poder-dever lhe é constitucionalmente atribuído. Obviamente, tal conduta não pode encontrar respaldo junto à Administração Pública e ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a concessão de liminar para determinar, desde logo, as seguintes providências iniciais:

- 1) Seja determinado ao Município e à Fundação Rio-Águas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a execução das medidas/obras necessárias e suficientes para realizar a dragagem, o desassoreamento, e a limpeza completa do trecho 3 do Rio Acari, compreendido entre a Avenida Martin Luther King Junior e a Avenida Brasil, nos bairros da Pavuna, Barros Filho (margem esquerda) e Coelho Neto (margem direita), Rio de Janeiro;

Requeremos ainda, a fixação de **multa diária não inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para os réus, na hipótese de descumprimento das medidas de

antecipação parcial de tutela, sem prejuízo de outras providências previstas no art. 461 do Código de Processo Civil.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- 1- A confirmação do pedido liminar, condenando-se solidariamente os réus à obrigação de executar medidas/obras necessárias e suficientes para realizar a dragagem, o desassoreamento, e a limpeza completa do trecho 3 do Rio Acari, compreendido entre a Avenida Martim Luther King Junior e a Avenida Brasil, nos bairros da Pavuna, Barros Filho (margem esquerda) e Coelho Neto (margem direita), Rio de Janeiro, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida para o Fundo Especial do Ministério Público - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
- 2- A condenação solidárias dos réu a obrigação de manter e conservar desassoreado o trecho 3 do Rio Acari, compreendido entre a Avenida Martim Luther King Junior e a Avenida Brasil, nos bairros da Pavuna, Barros Filho (margem esquerda) e Coelho Neto (margem direita), Rio de Janeiro, executando, **com periodicidade mínima anual**, medidas/obras necessárias e suficientes para realizar a dragagem, a desobstrução, o desassoreamento e a limpeza completa do citado trecho do curso d'água, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida para o Fundo especial do Ministério Público (FEMP).
- 3- A condenação solidária dos réus na **obrigação de indenizar** os danos ambientais e morais coletivos consumados pelo longo

tempo da continuada omissão na fiscalização e na prestação de serviço público essencial de conservação, manutenção, dragagem e limpeza, que resultou no assoreamento do trecho 3 do Rio Acari e acarretou o seu transbordamento e inundações que atingiram os moradores do bairros da Pavuna, Barros Filho (margem esquerda) e Coelho Neto (margem direita), Rio de Janeiro, no dia 08 de janeiro de 2019, em valor a ser apurado em liquidação e revertido para o FECAM, como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/83;

- 4- A citação dos Réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei;
- 5- A condenação dos Réus nos **ônus da sucumbência**, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público - FEMP - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
- 6- Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente petição inicial prova documental colhida no Inquérito Civil nº MA 9025 (íntegra dos autos em anexo).

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a **opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da

autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 - e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335)." (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo "ambas", deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual". (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na **1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**, sediada a Av. Nilo Peçanha, 151 - 5º andar - Castelo, Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça